

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

MILIANE FERNANDA GISTO

Garantia ao direito à educação durante a pandemia da Covid-19: uma análise das ações implementadas pelos estados do Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pernambuco e São Paulo.

**Juiz de Fora
2021**

MILIANE FERNANDA GISTO

Garantia ao direito à educação durante a pandemia da Covid-19: uma análise das ações implementadas pelos estados do Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pernambuco e São Paulo.

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração: Direito sob orientação do Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende.

**Juiz de Fora
2021**

FOLHA DE APROVAÇÃO

MILIANE FERNANDA GISTO

Garantia ao direito à educação durante a pandemia da Covid-19: uma análise das ações implementadas pelos estados do Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pernambuco e São Paulo.

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Dr.^a Luciana Melquíades
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Eduardo Magrone
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 09 de setembro de 2021

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me guiar todos os dias em busca da realização de um grande sonho. Agradeço aos meus pais, Edson Gisto e Maria da Anunciação do Nascimento Gisto, os gigantes em cujos ombros eu sempre me apoiei, e aos meus irmãos, as pessoas mais importantes da minha vida.

Agradeço ao meu namorado Bruno, por ter feito que essa caminhada se tornasse mais leve e a toda a minha família e amigos, inclusive aqueles que se tornaram uma família por mim escolhida, Daniela Arthur, Darlene Moreira e Lara Beiral. Vocês são minha fonte preciosa de amor, força e suporte.

E a todos os professores que me formaram, em especial meu orientador, Wagner Silveira Rezende, que em muito me auxiliou para a elaboração deste trabalho, o qual versa sobre um tema de extrema relevância, inclusive para mim, filha de escola pública.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para esta pesquisa, meus mais sinceros agradecimentos.

RESUMO

O presente estudo busca argumentar acerca da garantia ao acesso à educação durante a pandemia da Covid-19. Em vista disso, o objetivo principal desta pesquisa é a análise das ações educacionais implementadas pelos estados de Goiás (centro-oeste), Amazonas (Norte), Pernambuco (Nordeste), Mato Grosso do Sul (Sul), Espírito Santo e São Paulo (Sudeste), além da análise das diretrizes formuladas pelo governo federal, a fim de preservar a disponibilização das aulas em canais alternativos. Assim, antes de adentrar no estudo sobre os projetos que foram formulados pelos estados brasileiros de modo a garantir aos estudantes o acesso à educação ainda que remotamente, haja vista a demanda do momento de se respeitarem o distanciamento social, mostrou-se necessário discorrer sobre a historicidade do direito à educação, interligando este com as três gerações dos direitos humanos. Utilizando-se do contexto pandêmico como marco teórico, o presente estudo emprega o modelo de metodologia qualitativa, valendo-se de pesquisas em artigos e documentos. Os dados serão, portanto, colhidos por meio de levantamento documental em sítios da internet, previsões legais e normativas, como a Constituição Federal de 1988, bem como uma pesquisa nos sites das secretarias de educação dos estados brasileiros e em artigos sobre a temática. Partindo do princípio de que os estados brasileiros não estavam preparados tecnologicamente para atender a inesperada demanda decorrente da decretação do estado pandêmico, as medidas adotadas considerando as peculiaridades de cada estado, nos mostrou como únicas alternativas para aquele momento. No entanto, partimos da hipótese também que o retorno às aulas presenciais, foram secundarizadas frente as demais pautas governamentais, haja vista que se assistiu a uma preocupação extrema em reabrir os comércios, inclusive aqueles não classificados como essenciais, não se vislumbrando o mesmo com a abertura das escolas, que vale frisar, encontrou grandes empecilhos frente ao governo federal quando das poucas tentativas de alguns estados da federação de retorno ao ano letivo presencial. Sendo assim, as perguntas que norteiam esse estudo são: quais as medidas adotadas pelos estados brasileiros de modo a garantir remotamente as aulas? O governo federal formulou políticas públicas que viabilizassem o retorno às aulas com segurança? Diante do exposto, a pertinência do presente trabalho se justifica na atualidade do tema sem precedentes que em muito desafiou as autoridades governamentais de cada estado brasileiro.

Palavras-chave: Acesso à educação; Pandemia da covid-19; Políticas educacionais.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	Direito a educação	9
2.1	Estado Democrático de Direito	9
2.2	Direitos humanos e as três gerações	10
2.3	Direito à educação	11
2.4	Gerações do Direito à educação	14
3	Direito à educação em um contexto de pandemia	15
4	Ações educacionais implementadas pelos estados	17
4.1	Estado do Amazonas	17
4.2	Estado do Espírito Santo	18
4.3	Estado de Goiás	18
4.4	Estado do Mato Grosso do Sul	20
4.5	Estado do Pernambuco	20
4.6	Estado de São Paulo	21
5	Posicionamento do Governo Federal e do Governador do estado de São Paulo a respeito do acesso à educação	22
5.1	Análise das diretrizes expedidas pelo governo federal	23
5.2	Análise das políticas de retomada às aulas no estado de São Paulo	24
6	Considerações Finais	28
	Referências bibliográficas	31

1 INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2019, na cidade de Wuhan (China) foi identificado uma nova espécie de coronavírus, o SARS-Cov-2, o qual rapidamente se espalhou para outros países. Já no primeiro mês do ano seguinte, o mundo iniciou o enfrentamento às primeiras consequências de uma das maiores crises humanitárias causadas por uma doença infecciosa, comumente chamada de Covid-19 ou coronavírus.

O mundo estava diante de uma doença desconhecida que se manifestava de forma cruel e levava ao colapso do sistema de saúde, ocasionando inúmeras mortes. No que se refere ao Brasil, diante de um sistema de saúde que já enfrentava diversas dificuldades, o distanciamento social foi a principal medida adotada a partir do mês de março a fim de controlar a disseminação da doença. Assim houve a decretação do fechamento de alguns comércios não considerados como essenciais, se assistiu à restrição ao acesso a parques, praias e áreas de lazer e foi possibilitado a realização de atividades laborais em domicílio, através do home office.

Conjuntamente a essas restrições vivenciamos também o fechamento das escolas, medida a qual ocasionou diversos efeitos e por onde passam nossos interesses neste trabalho. A necessidade dessa medida, em primeiro momento, inquestionável, desafiou os governadores de estado que tiveram que conviver com diversas desinformações que requeriam medidas imediatas.

Nesse sentido, o presente estudo busca argumentar acerca das principais medidas que foram adotadas pelos estados brasileiros. Neste ínterim, torna-se importante elucidar que nos limitaremos a analisar os projetos elaborados pelos estados de Goiás (centro-oeste), Amazonas (Norte), Pernambuco (Nordeste), Mato Grosso do Sul (Sul), Espírito Santo e São Paulo (Sudeste).

Essa escolha decorre tendo como embasamentos os melhores resultados de desempenho obtidos pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) em cada região do país, considerando os resultados obtidos no ano de 2019, acrescentando na pesquisa o estado de São Paulo, vez que este se posicionou em diversos momentos a favor do retorno às aulas, como veremos, de forma efetiva.

Abra-se um parêntese para esclarecer que o IDEB, criado em 2007, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), foi formulado tendo como intuito maior de não só promover o diagnóstico da qualidade do aprendizado nacional, mas também o estabelecimento de metas para a melhoria do ensino (o qual possui como metas se alcançar a nota seis). Assim, o IDEB funciona como um indicador nacional, calculado a partir de duas diretrizes, quais sejam: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de

desempenho nos exames aplicados por meio da avaliação da Prova Brasil.

Dito isso, os objetivos específicos estão diretamente relacionados ao objeto delimitado como tema, sendo eles: (i) tecer algumas considerações a respeito ao direito à educação, interligando tal tema aos direitos humanos e suas três gerações; (ii) analisar o direito à educação em um contexto de pandemia; (iii) examinar as ações educacionais implementadas pelos estados; (iv) explorar os posicionamentos do governo federal e do governo de São Paulo.

Utilizando-se do momento pandêmico como marco teórico, o presente estudo se baseia no modelo de metodologia qualitativa, valendo-se de pesquisas a artigos e diretrizes governamentais. Os dados serão, portanto, colhidos por meio de levantamento documental em sites da internet, previsões legais, como a Constituição Federal de 1988, além de uma pesquisa nos sites das secretarias de educação dos estados e artigos correspondentes à temática.

No tópico 2, seguinte a esta introdução, o estudo irá analisar o direito à educação articulando tal tema aos direitos fundamentais, sobretudo, as suas três gerações e ao estado democrático de direito. O terceiro tópico, se reserva em analisar as medidas que foram implementadas pelos estados objetos de nossas análises, como alternativas para garantir o acesso à educação. A seguir, no tópico 4, destrincham-se as propostas apresentadas pelo governo federal e pelo estado de São Paulo, haja vista que este último se mostrou como um dos grandes defensores pelo retorno das aulas. Por fim, apresenta-se uma reflexão acerca da relevância que se foi direcionada ao ensino, quanto a propostas pedagógicas que viabilizassem o retorno às aulas, quando se assistia grandes manifestações pela abertura de estabelecimentos não considerados como essenciais.

Partindo do princípio de que não só os estados brasileiros não estavam preparados tecnologicamente para atender a inesperada demanda decorrente da decretação do estado pandêmico, mas também o mundo, as medidas adotadas considerando as peculiaridades de cada estado, nos mostrou como únicas alternativas para aquele momento. No entanto, partimos da hipótese também que o retorno às aulas presenciais, foram secundarizadas frente as pautas governamentais, haja vista que se assistiu a uma preocupação extrema em reabrir os comércios, inclusive aqueles não classificados como essenciais, não se vislumbrando o mesmo com a abertura das escolas, que vale frisar, encontrou grandes empecilhos frente ao governo federal quando das poucas tentativas de alguns estados da federação.

Assim, a pertinência do presente trabalho se justifica na atualidade do tema sem precedentes que em muito desafiou as autoridades governamentais de cada estado brasileiro. Ademais, o contexto pandêmico trouxe a tônica a necessidade de interpretação extensiva do termo “acesso à educação”, em virtude da indispensável compreensão que tal

expressão deve abarcar, não só quanto a oferta, mas também no que se refere a qualidade e a equidade do ensino.

2 Direito a educação

De modo a melhor compreendermos o tema “direito à educação”, revela ser interessante fazermos uma breve exposição histórica sobre o assunto, haja vista se tratar de uma conquista histórica inerente a todos os direitos humanos.

Ademais, mostra-se oportuno tecer breves considerações a respeito do período político no qual as conquistas de direitos estão inseridas. Julga-se tal conveniência pelo fato de a democracia se apresentar como um marco essencial à efetiva implementação dos direitos humanos, sobretudo quanto à necessidade de conciliação entre a liberdade e igualdade, motivo pelo qual destinamos um tópico para tratar da temática.

Dessa forma, após compreendermos o processo histórico de conquista do direito à educação, em especial em um contexto democrático, será possível relacionar as três gerações dos direitos humanos, que em breve serão conceituadas, com o direito à educação, o qual também será estudado e interligado a três diferentes gerações.

2.1 Estado Democrático de Direito

O Estado brasileiro, segundo artigo 1º, da Constituição Federal, se constitui em um Estado Democrático, senão vejamos:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: [...] (BRASIL, 1988)

Assim, Maria Victória de Mesquita Benevides, conceitua democracia como o “regime político da soberania popular e do respeito integral dos direitos humanos, o que inclui o reconhecimento, proteção e promoção”. Desta maneira, do ponto de vista de seu conteúdo, a democracia constitui um instrumento de “afirmação da liberdade e dos direitos fundamentais”. Desse modo, a fim de efetivar os princípios democráticos, deverá o Estado realizar interferências econômicas e sociais, de modo a garantir direitos e obter a igualdade.

É inegável que, conjuntamente ao reconhecimento dos direitos humanos aos cidadãos, precipuamente, os de segunda e terceira geração, foi imposto ao Estado Democrático um conjunto de obrigações, de modo a assumir uma postura ativa. Por conseguinte, através de políticas públicas e ações afirmativas dirigidas a questões sociais, regulamentadas por normas constitucionais, o Estado, sob pena de sanções, passou a agir de modo a assegurar a oferta e proteção desses direitos.

No Brasil, os direitos sociais, característicos da segunda geração, aparecem no artigo 6º

da nossa mais recente constituição federal, que assegura:

Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Norteados pelos ideais de fraternidade ou solidariedade, os direitos de terceira geração, os quais possuem um número indeterminável de titulares, em regra, grupos vulneráveis por alguma questão social, possuem o seu exercício condicionado não só a ações sociais, mas também a uma tutela compartilhada com auxílio principalmente de representantes sociais.

A terceira geração também remete a assuntos históricos, de modo que buscam assegurar direitos a determinadas classes sociais que, no passado, foram negligenciadas, como, por exemplo, a concessão de cotas a alunos de escolas públicas quando atingem o nível superior de ensino, inclusive para aqueles que se autodeclararam negros.

O objetivo aqui proposto é possibilitar que o leitor compreenda a democracia como um método, progressivo e continuado, propício à ampliação do acervo de direitos individuais e coletivos, corroborando cada vez mais com as tomadas coletivas de decisões. Assim, diante das três gerações de direito que iremos analisar no tópico seguinte, será possível verificar que, quanto mais próximo a consolidação de um Estado Democrático de Direito, mais amplas se tornam as garantias constitucionais, passando o Estado também a avocar uma postura cada vez mais ativa, na efetivação desses direitos.

2.2 Direitos humanos e as três gerações

Os direitos humanos, segundo Bobbio (1992, p. 24), guardam relações com períodos históricos delimitados. Assim, no período do Iluminismo, os direitos políticos, quais sejam, direito ao voto e à participação na vida civil, inauguraram a primeira geração dos direitos humanos. Consagrados através das revoluções francesas e das primeiras declarações de direitos, tornaram-se responsáveis pelo deslocamento da própria acepção que até então se tinha por direitos públicos.

As lutas sociais ocorridas no século XIX, seguidas pela Comuna de Paris e pelas revoluções burguesas, qualificaram o que podemos chamar de segunda geração. O anseio desses povos por igualdade desencadeou nos direitos sociais, que inclusive reforçam os direitos políticos característicos dos direitos de primeira geração e tentam permitir a vivência com equidade.

Já o século XX, com o reconhecimento das atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial e a elaboração da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, assim como os movimentos que ocorreram nos anos seguintes, representados pelas demandas das minorias,

momento no qual mulheres, negros, índios, homossexuais, imigrantes, crianças, jovens, idosos, portadores de deficiências, lutavam por reconhecimentos de direitos, fez nascer uma terceira geração de direitos, caracterizada pelo clamor ao direito às identidades, à pluralidade cultural, e, até mesmo, à defesa das diferenças sociais existentes.

Diante do exposto neste tópico e no anterior, foi possível perceber que tanto a conquista de direitos humanos quanto a efetivação de uma democracia partem de conquistas políticas e insatisfações dos povos, tornando-se aquela cada vez mais ampla e esta mais sólida.

Assim, esses dois conceitos, ampliação e solidificação, devem ser levados para o campo do direito à educação, uma vez que, como veremos a seguir, trata-se de um direito humano que foi formalmente posto à disposição da sociedade, de forma gratuita e universal, após a implementação do regime democrático, mas, ainda assim, pontua-se, não alcançou níveis desejados.

2.3 Direito à educação

De maneira a discorrer sobre o direito à educação, fazemos um recorte, a fim de iniciar nossas explanações a partir do século XVIII. Tal opção se justifica pelo fato de que, anteriormente a esse período, o acesso à educação estava intrinsecamente ligado a privilégios, não se observando antes disso nenhum acontecimento significativo ao presente trabalho. Assim, a história da educação no século XVIII foi marcada pelo esforço de se efetivar os ideais iluministas. Nesse contexto, Rousseau compreendeu que, antes mesmo de se ter uma reforma social, seria imprescindível um processo educativo. Nesse sentido, seguindo os ideários de Platão, propõe o reconhecimento da igualdade natural entre os homens e a valorização de sua particular vocação. Observa-se, assim, a passagem do processo educacional para uma nova conjuntura, que valoriza a independência do aluno, enquanto ser pensante e consciente, de modo a se tornar capaz de alcançar a autorrealização.

Contudo, com a consolidação da burguesia como classe dominante desde o início do século XIX, os ideais Iluministas foram adaptados à estrutura social vigente à época. Dessa forma, com uma conotação conservadora, o processo educativo foi restringido à leitura, à escrita e ao cálculo, não adotando um pensamento reflexivo, e primando pela dependência, como forma de preservar-se frente às aspirações operárias.

Dessa forma, a partir das críticas ao modelo educativo que até então se tinha, atingiu-se uma nova concepção do processo educativo, que, de modo geral, defendia a sua sintonia com o contexto político social vivenciado. Assim, já em um contexto democrático, a educação deveria ser promovida pelo Estado.

Neste novo contexto político, a alfabetização passou a ser compreendida em sua conotação mais ampla. Nesse ínterim, temos que o conceito amplo e crítico da educação revela-se como sendo aquele que prima pelos sujeitos que participam desse processo, melhorando, atua conforme a sua autonomia. Assim, o conhecimento é obtido através da comunicação entre educandos e professores. Por outro lado, o processo comum da educação prioriza demasiadamente o conhecimento, sendo este simplesmente a transmissão de conhecimento de quem sabe para quem não sabe, sem se considerar as peculiaridades do educador e do educando.

Esse é o modelo escolar criticado por Paulo Freire, denominado “educação bancária”, em que os conteúdos são depositados como o dinheiro é em um banco, e posteriormente ‘sacado’ por meio de avaliações e provas.

O direito à educação se mostra como um dos direitos que devem ser assegurados pelo Estado em uma democracia. Segundo Ricardo Lobo Torres, o modelo de Estado Democrático de Direito adotado concilia o “Estado Social com as novas exigências para a garantia dos direitos fundamentais e sociais (...), passando a garantir o mínimo existencial em seu contorno máximo”.

Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi reconhecida em âmbito internacional a fundamentalidade do direito à educação. Pontua o texto, em seu artigo 26, que o processo educativo deve ser promovido com o intuito de proporcionar o pleno desenvolvimento da personalidade humana, tendo a sua gratuidade garantida no mínimo aos graus iniciais.

Nesse mesmo contexto, a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional inaugurou a fase de tratamento da educação, em 1961. Já em 1966, a ONU aprovou o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que regulamenta, entre outros direitos, o direito à Educação Fundamental, reconhecendo, em seu artigo 13º, a importância da educação na formação de sujeitos de direitos.

A partir do referido pacto os Estados signatários assumiram o compromisso de universalizar a educação básica, reconhecendo ser direito de todos e obrigação do Estado, que deveria ser de imediata oferta, dentro do prazo de dois anos, ao contrário do ensino médio e superior, sobre os quais foram impostas uma progressiva universalização.

Apesar do direito à educação ter sido regulamentado nas Constituições anteriores, no presente trabalho nos limitaremos a trabalhar o assunto na forma em que foi disposto na atual Constituição brasileira. Dessa forma, é sabido que o contexto de promulgação da Constituição de 1988 inaugurou um período de exaltação a direitos fundamentais, que, em regra, foram regulamentados no texto constitucional, inclusive o direito à educação.

Insta pontuar que a educação veio concebida não apenas em um tópico específico dentro da Ordem Social (título VIII, Capítulo III, Seção I, art. 205 e ss.), mas também espalhada em outros capítulos; fora reconhecida como um direito social, juntamente a outros, como saúde, trabalho, e segurança social (art. 6º), e incluída no capítulo destinado à criança e à família como um direito prioritário (art. 227).

Passados oito anos da promulgação da Constituição, em 1996, foi promulgada a Lei 9.394, a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual possui como objetivo maior a defesa do ensino público e gratuito.

Neste ínterim, é imperioso destacar que a utilização da expressão “educação básica”, no texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, se revela como um conceito que denota a superação de uma fase não democrática e a caracterização de uma nova forma de organização e estruturação escolar, tendo esse conceito o condão de efetivar o compromisso estatal de garantir as três etapas educacionais: a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

Demonstra dessa forma a superação de um Estado que por muito tempo foi celetista e elitista, tornando, por interpretação do artigo 4º da LDB, um direito do cidadão e um dever do Estado de atendê-lo mediante oferta qualificada.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma[...] (LEI Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996)

Este reconhecimento positivado, dentro de um Estado Democrático de Direito, tem atrás de si um longo caminho percorrido. Da instrução própria das primeiras letras no Império, reservada apenas aos cidadãos, ao ensino primário de quatro anos nos estados da Velha República, do ensino primário obrigatório e gratuito na Constituição de 1934 à sua extensão para oito anos em 1967, derrubando a barreira dos exames de admissão, chegamos ao direito público subjetivo e ao novo conceito ora analisado (FÁVERO, 1996; CURY, 2000).

O artigo 205 da CF de 1988 é claro: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Essa definição ainda é reforçada pelo artigo 6º, da CF, o qual dispõe que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos

desamparados, na forma desta Constituição”.

Não obstante, as inúmeras previsões legais que asseguram o acesso à educação, ainda assim, tradicionalmente o nosso sistema se desenvolve segundo um modelo de educação que não prioriza os alunos. Conforme anteriormente explicado, tal sistema se caracteriza por enfatizar o conteúdo em detrimento do sujeito, onde educador e educando se relacionam por meio de uma força autoritária e coercitiva de poder.

Essa escolha por um sistema de ensino pautado no depósito de conteúdo, que não se adequa à realidade do aluno e em nada contribui para sua formação como sujeito em desenvolvimento, pode ser apontado como provocador do desinteresse no processo de aprendizagem, que conseqüentemente reflete nos índices de evasão escolar, repetência e baixo grau de aprendizagem.

Em virtude de todo o exposto, é possível concluir que o direito à educação, assim como todas as outras garantias dispostas, sobretudo, no texto constitucional, são frutos de um longo período de lutas decorrente de um sentimento de insatisfação com o momento em que se vivia, haja vista que como bem foi pontuado, as conquistas alcançadas podem ser delimitadas a certos períodos históricos. Dessa forma, a implementação de um Estado Democrático de Direito, se mostrou como um campo propício para a efetivação de diversos direitos, inclusive o direito à educação, tendo em vista que embora se reconheça que os direitos decorrem de longos períodos de lutas sociais, no período democrático houve o que podemos chamar de expansão do acesso a diversas classes sociais, uma vez que o Estado passou a garanti-lo assegurando a gratuidade e a qualidade do ensino público.

2.4 Gerações do Direito à educação

Segundo Norberto Bobbio, os direitos possuem suas origens intrinsecamente ligadas a diversas conjunturas históricas de formações sociais, uma vez que os anseios sociais se alteram com o passar do tempo, assim como a compreensão pela sociedade de serem sujeitos de direitos.

Nesse sentido, a partir da tese de Carlota Boto tem-se que o direito à educação também se teria desenvolvido por patamares postos em três gerações.

A primeira geração pode ser descrita como o momento em que o ensino público se torna acessível a todos, caracterizando um direito público universal. Assim, o direito de primeira geração seria uma medida política de expansão, de democratização do ensino, alcançando aqueles que até então não tinham acesso.

Já a segunda geração pode ser definida quando a educação não somente passa a ser ofertada, mas também passa a cumprir padrões de qualidade, garantindo o êxito dos alunos na aprendizagem. A garantia desse direito deve ser ofertada de modo cuidadoso, a fim de não se

reduzir a uma exclusão interna decorrente dos diferentes padrões de letramento que os alunos estão inseridos, decorrentes muitas das vezes de fatores econômicos sociais. Nesse sentido, para Pierre Bourdieu, a educação escolar exerce sobre as camadas populares níveis sobrepostos de violência simbólica, dado que, além de referendar o capital cultural dos alunos pertencentes às camadas privilegiadas da população, convence aqueles que não são “herdeiros” da mesma cultura erudita de que são eles os responsáveis por seu próprio malogro na escola.

Por fim, quanto à caracterização da terceira geração, temos que será o momento em que o direito à educação se atenta a políticas públicas relacionadas sobretudo a questões sociais, como a reserva de cotas e a laicidade do Estado, pautando-se na tolerância e no convívio com as diferenças de forma respeitosa.

Frisa-se que reconhecer as três gerações de direitos inerentes à educação, significa compreender a complementação da universalidade, qualidade e tolerância, em um contexto democrático. Assim, no final do século XVIII, inicia-se a preocupação com a oferta do ensino a todos, ampliando esse debate no final do século XIX a partir da inquietude com questões por exemplo de métodos de ensino. Já no século XX, sob influência de autores marxistas, iniciou-se uma discussão sobre questões éticas relacionadas à vida escolar em um contexto democrático, sobretudo no que diz respeito a reivindicações do reconhecimento da diversidade e pluralidade cultural.

3 Direito à educação em um contexto de pandemia

Diante de tudo que vimos até aqui, é possível dizer que não há maiores discussões a respeito da ideia de ser a educação um direito público e subjetivo, da mesma forma, existe posicionamento majoritário a respeito do fato de ser o Estado o responsável por garantir esse direito para todas as pessoas, haja vista ser imprescindível para assegurar a efetividade do princípio da equidade, sendo este materializado através de políticas públicas, as quais buscam mitigar ou até mesmo eliminar os efeitos das desigualdades socioeconômicas.

Nesse sentido, quando a pandemia alcançou o Brasil no início de março de 2020, momento no qual as redes de ensino estavam retornando às aulas após período de recesso decorrente da festividade do carnaval, toda a estrutura pedagógica e curricular estava organizada, para dar andamento a um ano letivo convencional.

Uma das primeiras medidas adotadas pelo governo foi o fechamento das escolas, medida inquestionável naquele primeiro momento, visto que se estava lidando com o novo e o objetivo maior era colaborar com a redução da circulação de pessoas.

Como consequência lógica dessa decisão, tornou-se necessário elaborar um novo programa curricular, de modo a atender a essa nova realidade. Diferentemente de muitos países,

que contaram com orientação em nível nacional, no Brasil, estados e municípios tiveram autonomia para desenvolver suas próprias diretrizes curriculares aptas a manter professores e alunos conectados.

Vivenciou-se um momento em que os acontecimentos exigiam respostas rápidas, mas que por não se possuir remotos precedentes, não contavam os governadores de estados de meios anteriormente adotados capazes de solucioná-los. Desse modo, a adoção de um sistema de ensino remoto, se mostrou como o meio mais eficaz para aquele momento, muito embora se aceitasse as suas deficiências.

O fato é que uma das maiores discussões que se vivenciou durante a pandemia, se refere a divisão de opiniões quanto ao retorno às aulas. Tal fato se justificou pois logo nos primeiros meses de decretação do fechamento do comércio, grupos se manifestaram fortemente contrários, tendo apoio inclusive do governo federal. Por outro lado, a possibilidade de retorno às aulas foi secundarizada nas pautas do governo federal, se omitindo de qualquer manifestação pela sua defesa do ministro da educação. Ademais, como veremos, o estado de São Paulo, se caracterizou por ter sido o estado que efetivamente se posicionou a favor do retorno, encontrando como obstáculo, inclusive fortes críticas da presidência.

Insta pontuar que conforme bem pontuou o secretário da educação do estado de São Paulo em sua participação no Seminário "Pandemia e Inovações Tecnológicas: os impactos da nova realidade no Direito", promovido pela Universidade Federal de Juiz de Fora, a defesa pelo respectivo estado pelo retorno às aulas presenciais, decorreu precipuamente da necessidade de interpretação extensiva não só do termo escola, uma vez que a mesma representa para inúmeros estudantes como um local de proteção e que lhes garante alimentação, mas também a abrangência do termo acesso à educação, pois torna-se necessário garantir com qualidade e equidade, sendo que em um período pandêmico, nem mesma estamos tendo a oferta.

Não obstante a preocupação de muitos quanto às consequências sociais e déficit educacional que longos períodos de suspensão das aulas poderiam ocasionar, tais argumentos conviviam de forma conflituosa com aqueles que apoiavam a continuidade da suspensão do calendário escolar, sob a alegação de se evitar a circulação de pessoas. Contudo, mesmo diante da necessidade de se evitar qualquer tipo de aglomeração, o que não se justificava era o fato de se assistir as escolas fechadas quando ambientes de lazer e comércio funcionavam de forma quase normal. Ou seja, tivemos no Brasil uma preocupação excessiva em se proteger a economia, com apoio federal, enquanto o acesso presencial às instituições de ensino foi secundarizado, tendo cada estado de forma individual que criar meios alternativos para garantir, mesmo que remotamente, o ensino aos seus estudantes.

Assim, passaremos agora a analisar as medidas adotadas por cinco estados brasileiros, no intuito de garantir o acesso à educação.

4 Ações educacionais implementadas pelos estados

De modo a conter o avanço das contaminações decorrentes da Covid-19, o setor educacional de todos os estados brasileiros teve que promover adequações em suas estruturas educacionais por meio de suas Secretarias de Estado da Educação, amparados em dispositivos legais e recomendações das autoridades sanitárias.

A ocorrência no Brasil, no início de março de 2020, de um fato histórico sem precedentes, fez com que se desse início a um processo de ensino a distância em redes públicas de educação básica por meio de plataformas de internet, utilização de canais da TV aberta, além de distribuição de materiais impressos. Analisar tais questões e ações é fundamental em um presente repleto de incertezas, mas também de ricos momentos de debate sobre formas de enfrentar a suspensão de atividades presenciais dado o imprescindível distanciamento social.

Nesse contexto, foi realizado um recorte dos estados, como já aludido, e um levantamento nos sites oficiais dos mesmos, a fim de se verificar quais as medidas adotadas no âmbito das Secretarias Estaduais de Educação. Assim, passamos às análises individuais das medidas implementadas por esses estados.

4.1 Estado do Amazonas

De modo a garantir a continuação das aulas em todo o estado e, conseqüentemente, a finalização do ano letivo, com a edição do decreto de suspensão das aulas (decreto nº 42.063), o Governo do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Educação e Desporto adotou medidas direcionadas por um plano de retomada às aulas.

Mostra-se importante destacar, que o estado se destacou por ter sido o primeiro a ofertar, por meio de multiplataformas, uma solução emergencial para garantir aos estudantes o cumprimento do ano letivo. Tal êxito decorreu do fato de o estado, anteriormente ao período pandêmico, já contar com o projeto “aula em casa” (transmitida pela TV aberta) de modo que, diante do novo contexto, concentrou esforços para que este projeto fosse ofertado em outras plataformas digitais. Nota-se, desse modo, que o estado ora em análise, devido às suas peculiaridades sociais e regionais, contava com um diferenciador, haja vista que a educação a distância e alguns de seus instrumentos já eram utilizados para lidar com as distâncias e o isolamento geográfico entre seus municípios.

Assim, aos municípios de Manaus, Iranduba, Manaquiri, Careiro da Várzea e Rio Preto da Eva, as aulas foram oferecidas através da parceria firmada com a TV Encontro das Águas, aos demais municípios, foi necessário acessar os canais no youtube, AVA, Saber+ e o aplicativo

Aula em Casa. Posteriormente, foi firmada também uma nova parceria com a TV Amazon Sat, que disponibilizou os conteúdos educacionais a mais 24 municípios.

De modo a garantir o ensino ao máximo de alunos, outras estratégias foram formuladas juntamente com a disponibilização das aulas pelo canal aberto. Dessa forma, diante do não alcance a todos os Municípios do canal aberto, o Estado realizou a impressão e distribuição de materiais a 34 cidades, e formulou planos de ensino para estudantes de diferentes realidades, além da disponibilização via whatsapp. Por fim, por meio do decreto 42.196, foi elaborado o projeto “merenda em casa”, através do qual foi realizada a distribuição de kits de alimentos, retirados em data e local previamente agendados, pelos responsáveis.

4.2 Estado do Espírito Santo

A Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo elaborou o programa EscoLAR, o qual foi regulamentado pela Portaria nº 048-R, de 02 de abril de 2020. O programa de atividades pedagógicas não presenciais abarcou um conjunto de métodos capazes de apoiar as escolas e os professores a dar continuidade ao processo de ensino e aprendizagem por meio da complementação das aprendizagens já adquiridas e do desenvolvimento de novas aprendizagens por parte dos estudantes, favorecendo também o reforço escolar.

O EscoLAR opera através da transmissão de videoaulas disponibilizadas tanto nos canais de televisão quanto por meio de redes sociais como Facebook, Youtube, WhatsApp, dentre outros, nos formatos ao vivo ou gravado, em dia e horário específicos, para turmas específicas. Ademais o EscoLAR através da parceria estabelecida com o Google utiliza o Google Sala de Aula como forma de sistematizar as atividades, seus formatos de entrega e amediação da aprendizagem em uma única plataforma.

As Atividades Pedagógicas Não Presenciais (APNPs), consistem em atividades escolares vinculadas ao desenvolvimento de habilidades/conteúdos previstos nos documentos curriculares propostos pela Sedu, previamente planejadas e elaboradas pelo professor, acompanhadas e coordenadas pela equipe pedagógica da escola, para serem oferecidas ao estudante fora do ambiente escolar.

4.3 Estado de Goiás

O Estado de Goiás, em sua lei complementar nº 26/98, artigo 113, já autorizava a implementação do ensino a distância, desde que formalizada e estruturada pelo Conselho competente. Assim, no Regime Especial de Aulas Não Presenciais - REANP, utilizou-se, no que se mostrava compatível, a legislação da Educação a Distância, aprimorando os seus mecanismos, de modo a manter e reforçar as interações entre alunos e professores interligados ao uso de tecnologias.

De modo a contribuir com a possibilidade de se preservar o contato entre alunos e professores, o Ambiente Virtual de Ensino e Aprendizagem – AVEA, foi criado com o intuito de preservar a mediação do conhecimento, vez que os professores permaneciam à disposição dos alunos, no mesmo horário destinado às aulas presenciais, respeitado o limite de duração (horas diárias).

Importante se faz assinalar, que o próprio conselho de educação do estado de Goiás, reconhece os prejuízos decorrentes da implementação do Regime Especial de Aulas Não Presenciais, em face da necessidade de suspensão das aulas. Contudo, ponderou-se tal fato com a importância de disponibilizar, o mínimo de atividades didático-pedagógicas aos alunos, possibilitando a manutenção de uma rotina de estudos, leitura, interação com outros alunos e professores, evitando a ociosidade decorrente de um longo período de inatividade.

Assim, as principais medidas adotadas para apoiar estudantes e professores foram a criação do Cepfor, NetEscola, fornecimento de material impresso e o programa de alimentação escolar. Trata o Cepfor de um Centro de Estudos, Pesquisa e Formação dos Profissionais da Educação que ofereceu capacitação aos professores para lidarem com o ensino remoto.

Complementando as medidas adotadas, por meio do Portal NetEscola, principal ferramenta utilizada para disponibilização de materiais para estudo em casa, compactou-se os conteúdos em conformidade com o período de ensino dos alunos, de maneira a atenuar as complexidades educacionais do momento. Considerando a conjuntura social do estado e a realidade de muitos estudantes, preocupou-se em garantir outras possibilidades de acesso aos estudantes sem conectividade com a internet, por meio da distribuição de materiais impressos e de aulas disponibilizadas via rádio e TV, os quais contavam também com um sistema de envio de SMS para avisar aos estudantes e seus responsáveis sobre a disponibilidade de materiais no NetEscola. Desta maneira, a distribuição de materiais impressos representou uma das políticas sugeridas pelo estado para que fossem implementadas nas escolas públicas, com objetivo único de minorar as desigualdades sociais agravadas pelo momento excepcional e a anormalidade causada pela pandemia.

Considerando também que as diferenças econômicas entre os alunos afetam não só o acesso aos meios de comunicação, mas também a alimentação diária, o estado de Goiás, se voltou também para a criação de um programa de alimentação escolar, haja vista que as escolas são responsáveis, em muitos casos, por complementar ou até mesmo garantir a alimentação dos seus alunos. Assim, de modo a continuar exercendo esse papel tão importante na formação de muitos estudantes, foram repassados parcelas de benefício aos alunos, com média de R\$ 75,00 aluno/ mês.

Por fim, para avaliar a efetividade das medidas implementadas para garantir a educação, mesmo que de forma remota, foi criado o programa de monitoramento das aulas, outra inovação do estado para enfrentar as dificuldades impostas pelo regime especial de aulas não presenciais e que foi feito através das respostas a um questionário online. Este programa possibilitou acompanhar a concretização dessas ações e realizar um levantamento da quantidade de escolas que participam do programa, além do funcionamento diário dessas instituições, inclusive monitorando a frequência e os alunos que não têm acesso à Internet, o que garante certo controle da política implementada pelo estado através dessa ferramenta de monitoramento, fornecendo métricas e estatísticas online que permitem compreender o período do regime especial de aulas não presenciais.

4.4 Estado do Mato Grosso do Sul

As Aulas Remotas no estado do Mato Grosso do Sul foram iniciadas com o apoio de diversos canais para distribuição de conteúdo, como aplicativos e sites criados pelas escolas. Como apoio, a Secretaria de Estado de Educação (SED) ampliou o uso da plataforma Protagonismo Digital, que funciona como um acervo de ferramentas para o ensino não presencial. No intuito de ampliar o acesso à educação, no dia 22 de abril de 2020 foi lançada a parceria com a Google Inc., que possibilitou o acesso aos aplicativos da GSuite for Education, com e-mails criados para todos os estudantes e professores, viabilizando, dessa forma, o acesso aos canais de suporte às aulas remotas.

Juntamente com a adoção dessas medidas anteriormente citadas, o governo do estado do Mato Grosso do Sul, em maio, iniciou a transmissão das aulas pela TV Aberta, por meio do sinal digital. Dessa forma, os estudantes tinham acesso aos materiais escolares disponíveis em suportes televisionados e pela internet, diretamente pelo site da Secretaria. O estado também firmou parceria com a Microsoft, permitindo a criação de contas que possibilitam o acesso aos aplicativos do pacote Office 365 e outras ferramentas.

Posteriormente à implementação dessas medidas, em levantamento realizado pela SED, foi constatado que 91% dos estudantes matriculados na REE são atendidos virtualmente, seja de forma integral (somente pela internet) ou de forma parcial (com apoio de material impresso). Além disso, 7% – que não possuem conectividade – foram atendidos apenas com materiais impressos, fornecidos pelas escolas e, ainda assim, 2% não foram atendidos.

4.5 Estado do Pernambuco

Diante do reconhecimento da importância de continuidade das aulas durante a pandemia e do vínculo entre os estudantes com a instituição de ensino, a Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, em 06 de abril de 2020 lançou a plataforma Educa-PE que permitiu

a disponibilização de materiais e a transmissão das aulas ao vivo pela internet (YouTube e Facebook) e pela TV aberta, por meio de quatro emissoras parceiras (TV Pernambuco (TVPE), TV Alepe, TV Nova, TV Universitária) alcançando cerca de 80% dos alunos, ficando o conteúdo disponível na internet para eventuais consultas necessárias.

Somando a plataforma Educa-PE, foi disponibilizado também o Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), uma plataforma que concentra recursos educacionais digitais alinhados ao Currículo de Pernambuco. A iniciativa reúne os materiais de apoio pedagógico e as videoaulas veiculadas em canais de TV aberta e internet através do YouTube disponibilizando recursos extras para a preparação das aulas, atividades reflexivas e desafios temáticos. Por meio do AVA educa-PE docente, os professores também tiveram acesso à formação alinhada às demandas. Além disso, os gestores escolares tiveram autonomia para organizar a distribuição do material didático aos alunos.

4.6 Estado de São Paulo

Com o escopo de não prejudicar o aprendizado e garantir a segurança, o estado de São Paulo, nas mesmas diretrizes dos outros estados brasileiros, implementou medidas educacionais a partir da necessidade de suspensão das aulas, de modo a prevenir e combater a disseminação do coronavírus (COVID-19). Em decorrência da suspensão das aulas, por meio da Resolução Seduc-30, o governo paulista anunciou a antecipação das férias e recesso escolar, incidindo tal medida nas duas semanas de férias que estavam previstas para o mês de julho e a duas semanas de recesso que aconteceriam em abril e outubro do ano de 2020.

Ademais, através do programa “Merenda em casa”, cerca de 732 mil estudantes receberam subsídios no valor-base de R\$55,00 mensais para compra de alimentos, sendo que em dois meses, 113 mil alunos enquadrados na situação de extrema pobreza receberam o dobro do valor referente ao subsídio. Essa medida foi regulamentada pelo decreto nº 64.891, tendo sido o primeiro pagamento realizado no mês de abril.

O estado de São Paulo reorganizou e replanejou o calendário e as atividades escolares de modo a compatibilizar e preparar a equipe escolar para o novo momento. Para tanto, a Coordenadoria Pedagógica e a Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação elaboraram um documento conjunto para orientar as escolas. Ademais, a resolução Seduc 45 direcionou a retomada das aulas que se iniciaram no dia 27 de abril de 2020 pelo aplicativo do Centro de Mídias SP e pela TV Educação, tendo sido os professores das escolas incumbidos de dar suporte aos alunos em eventuais dúvidas e elaborar atividades relacionadas ao conteúdo, além de monitorar a frequência dos estudantes através da entrega das atividades.

A volta às aulas ainda contou com a distribuição de kits com material impresso contendo apostilas de matemática e língua portuguesa, gibis da Turma da Mônica, livros paradidáticos e manual de orientações às famílias e do Centro de Mídias. A Seduc também patrocinou a internet, por meio de contrato com as quatro maiores operadoras de telefonia, para alunos e professores da rede, para que tivessem acesso aos conteúdos via celular, sem qualquer custo.

Importante se faz ressaltar, que o Governo de São Paulo, por acreditar que as escolas, principalmente as que atendem alunos da educação infantil até o ensino médio, e portanto, compreendem a educação básica, classificou a educação como atividade essencial, por ter esta uma finalidade que vai além do ensino aprendizagem. Para o governo paulista, essas unidades contribuem para a segurança alimentar, socialização, saúde mental, integridade física e proteção social de seus estudantes, sendo que a suspensão das aulas presenciais causou grandes prejuízos, mesmo com os esforços de manter o vínculo com a escola e o ritmo da aprendizagem, reiterando a essencialidade da educação.

Por isso, no dia 8 de setembro de 2020, as escolas reabriram de forma gradual para o acolhimento dos alunos e reforço. A retomada de aulas para o Ensino Médio ocorreu em 7 de outubro de 2020 e, para o Ensino Fundamental, em 3 de novembro de 2020. Em janeiro deste ano, 140 mil estudantes da rede estadual realizaram aulas presenciais de reforço e recuperação e o ano letivo com aulas presenciais e on-line teve início no dia 8 de fevereiro. No dia 8 de março, mesmo com o agravamento da pandemia e com a fase emergencial decretada, as escolas permaneceram abertas para o atendimento dos mais vulneráveis, com capacidade de recebimento dos alunos em porcentagem inferior. Entretanto, com o agravamento da pandemia em todos os estados brasileiros, o governo paulista retrocedeu, suspendendo novamente as aulas.

5 Posicionamento do Governo Federal e do Governador do estado de São Paulo a respeito do acesso à educação.

Como já dito alhures, em um primeiro momento, a decisão de suspensão das aulas foi inquestionável e em todo o território brasileiro se presenciou um momento de fechamento das escolas e suspensão do calendário escolar, o ensino a distância foi implementado e complementado por outros métodos de ensino, de acordo com cada região, tendo a pandemia da Covid-19 desafiado as capacidades estatais de oferecer uma resposta rápida e eficaz a diferentes problemas, especialmente quanto ao acesso à educação.

Todavia, diante da adoção de medidas de flexibilização, alguns estados começaram a questionar o não retorno das aulas. Assim, iniciaram tentativas de retorno às aulas, sendo o estado de São Paulo um dos primeiros estados a autorizar a retomada de funcionamento

das instituições de ensino.

Diante desse contexto, mostra ser importante lembrar que, no Brasil, estados e municípios possuíam autonomia quanto à escolha das medidas que seriam adotadas de modo a manter a oferta do ensino. Assim, iremos analisar as respostas do governo federal diante desse novo momento, e, em seguida, as do estado de São Paulo, que, como dito, foi um dos precursores na defesa do retorno às aulas.

5.1 Análise das diretrizes expedidas pelo governo federal

Em 18 de março de 2020, por meio de publicação no Diário Oficial da União (DOU), o Ministério da Educação (MEC) permitiu que as redes de ensino adotassem, pelo prazo de 30 (trinta) dias, reconhecendo a possibilidade de prorrogação (a depender das recomendações do Ministério da Saúde), o ensino a distância, de modo a manter a rotina de estudos dos alunos. Dessa forma, foi autorizada a substituição de disciplinas presenciais por aulas que utilizassem meios e tecnologias de informação e comunicação, através de plataformas digitais. O mesmo texto também previa a possibilidade de suspensão das atividades presenciais, desde que fossem posteriormente repostas, além da permissão para se alterar o calendário de férias, contanto que os dias letivos e as horas-aulas fossem cumpridos. Nesse sentido, de modo a atenuar os efeitos da COVID-19 no ambiente escolar, o MEC criou o Comitê Operativo de Emergência.

Em decorrência da suspensão das aulas, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) disponibilizou na plataforma de educação corporativa do Fundo diversos vídeos, com o objetivo de orientar diretores de escola, gestores e profissionais que atuam nas secretarias municipais e estaduais de educação, a como lidar com o modelo de aulas não presenciais.

Já na data de 13 de abril de 2020, uma nova resolução publicada pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), disciplinou a distribuição em kits de alimentos, do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), aos estudantes das redes públicas, de acordo com sua faixa etária. Insta salientar que a referida resolução (Resolução Nº 2, de 9 de abril 2020) foi publicada após o governo federal, em caráter excepcional, autorizar a distribuição de alimentos aos pais ou responsáveis dos estudantes. Desse modo, a resolução de abril de 2020 apenas direcionou as secretarias estaduais, do Distrito Federal e municipais de educação.

A presidente do FNDE, Karine Santos, destaca que o programa atendeu, diariamente, 40 milhões de estudantes das redes públicas de ensino, muitos dos quais faziam a principal refeição do dia nos centros educacionais.

O Conselho Nacional de Educação, com auxílio do Ministério da Educação, também

aprovou, na data de 28 de abril de 2020, diretrizes educacionais, a fim de orientar escolas da educação básica e do ensino superior sobre as medidas que deveriam ser adotadas durante a suspensão das aulas em decorrência da pandemia.

Todavia, é importante pontuar que a reorganização dos calendários escolares, ficaram a cargo das instituições de ensino. Neste sentido, foi permitido às escolas, por meio da medida provisória 934, distribuir os 200 dias letivos de maneira diversa da que havia sido previsto na Lei de diretrizes e bases da educação.

Pontua o presidente do CNE, Luiz Curi, que “o documento é importante porque apoia e estimula ações frente à pandemia do novo coronavírus. Isso auxilia as redes de ensino estaduais e municipais no acolhimento ao direito de aprendizado no país”.

Entre os pontos discutidos, a pauta sobre o calendário escolar se destacou, sendo sugerido pelo CNE a implementação, pelos estados e municípios, de medidas que não necessitassem de uma posterior reposição presencial. Ademais, de modo a repor a carga horária, no período depois da pandemia, foi apontada a possibilidade de se utilizar as datas de recesso escolar, assim como sábados e a redistribuição do período de férias. Por fim, o CNE permitiu que as atividades não presenciais utilizadas pelas instituições de ensino através dos meios digitais, como videoaulas, plataformas virtuais, redes sociais, programas de televisão ou rádio, material didático impresso e entregue aos pais ou responsáveis, fossem computadas para cumprimento da carga horária, devendo tais medidas serem adotadas em todos os níveis educacionais, a fim de evitar a evasão escolar.

5.2 Análise das políticas de retomada às aulas no estado de São Paulo

De modo a conter o avanço da propagação do coronavírus, em 23 de março de 2020, as aulas no estado de São Paulo foram suspensas, optando, dessa forma, o governo por antecipar o período de férias e o recesso escolar, tendo sido retomadas as atividades educacionais a distância em 27 de abril de 2020.

Simultaneamente ao retorno das aulas, diversas medidas foram adotadas de maneira a tornar viável e eficiente o ensino remoto, as quais foram explicitadas em tópico próprio. Ademais, em 24 de abril de 2020, o governo João Doria anunciou o planejamento para que as aulas presenciais fossem retomadas de forma gradual a partir de julho de 2020, estando essa possibilidade condicionada ao aval do Centro de Contingência do coronavírus de São Paulo.

Dessa forma, informou a secretaria de Estado da Educação que a retomada seria feita de maneira controlada e planejada, a fim de proteger a saúde e a segurança da comunidade escolar e da sociedade, sendo admissível que cada região tivesse uma data para o retorno, sendo as primeiras semanas dedicadas à acolhida, ao reforço e à recuperação, diagnosticando as

diferentes necessidades, em exames aplicados na primeira semana de retorno às aulas.

Já em 17 de julho de 2020, o governo de João Doria e o Secretário de Educação Rossieli Soares confirmaram a previsão do governo quanto ao retorno das aulas para o dia 8 de setembro de 2020. Entretanto, alertaram que somente seria possível o retorno às aulas presenciais se todas as regiões do estado mantivessem na etapa amarela do Plano São Paulo por 28 dias consecutivos.

Insta pontuar que a fase amarela no plano São Paulo corresponde à fase 3 no plano de retomada das atividades. Essas fases foram definidas levando em consideração os critérios capacidade do sistema de saúde e evolução da epidemia.

Para o primeiro momento de retomada das atividades escolares presenciais, o cronograma de abertura das escolas previa que as instituições atenderiam 35% da capacidade total das salas de aulas, de modo que cada escola deveria definir o revezamento de alunos, de forma autônoma, tendo somente a exigência de que cada aluno tivesse ao menos um dia de aula presencial por semana.

A capacidade somente seria expandida, conforme o cronograma, se 10 dos 17 Departamentos Regionais de Saúde do Estado permanecessem por 14 dias consecutivos na fase verde – quarta etapa com restrições mais brandas – do Plano São Paulo, possibilitando que 70% dos alunos fossem atendidos de forma presencial pelas instituições de ensino.

Já a ocupação de 100% somente seria possível se ao menos 13 dos 17 Departamentos Regionais de Saúde estivessem por outros 14 dias na fase verde. O cronograma se preocupou em ressaltar que se uma região regredisse para as fases mais restritivas – vermelha e laranja 1 e 2, consideradas de alerta máximo e controle – a reabertura das escolas seria suspensa em todas as cidades daquela área.

Ademais, para a retomada das aulas em 8 de setembro de 2020, as instituições de ensino e rede também teriam que obedecer a rígidos protocolos de segurança, como, por exemplo, o distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas, inclusive na sala de aula, com exceção da educação infantil; recreios e intervalos com revezamento das turmas em horários alternados; horários de entrada e saída escalonados para evitar aglomerações; veto a feiras, palestras, seminários e competições esportivas, distribuição de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) para professores e funcionários, uso obrigatório de máscara nas instituições de ensino e no transporte escolar, fornecimento de água potável em recipientes individuais e higienização frequente das mãos com água e sabão ou álcool em gel, de modo a garantir a higiene pessoal.

Portanto, no retorno das aulas em 8 de setembro de 2020, apenas foram ofertados

reforços, recuperação e atividades opcionais, somente sendo permitido que novas matérias fossem ministradas em 7 de outubro de 2020 (para o ensino médio). Urge dizer que o retorno das aulas para o ensino fundamental somente ocorreu em 03 de novembro de 2020.

Ademais, conforme confirmado pelo vice-governador Rodrigo Garcia, as 645 prefeituras de São Paulotiveram autonomia para optarem se iriam acompanhar o cronograma previsto pelo estado para o retorno presencial às aulas nas redes pública e privada, além de terem sido destinados pelo governo paulista R\$50 milhões, de modo a garantir a manutenção das escolas da rede estadual, através do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) Paulista.

O ano letivo de 2020 encerrou em 23 de dezembro, tendo sido iniciado o calendário escolar de 2021 em 1º de fevereiro. Estima-se que cerca de 1,7 mil escolas estaduais em 314 municípios retornaram com atividades presenciais no Estado, sendo 800 na capital paulista. O governo paulista anunciou que o retorno das atividades escolares presenciais, seguiria os ditames estabelecidos em 2020, sobretudo o retorno de forma regionalizada, em consonância com os Departamentos Regionais da Saúde e com o Centro de Contingência do Coronavírus.

Diferentemente do previsto para o retorno ocorrido em 2020, no que se refere ao enquadramento no Plano São Paulo, no ano de 2021, as escolas da educação básica, responsáveis pela alfabetização dos alunos da educação infantil até o ensino médio, que estavam na fase vermelha ou laranja do plano, receberam até 35% dos alunos matriculados. Alcançando a fase amarela, estariam autorizadas a receber 70% dos estudantes, já na fase verde, o percentual seria de 100%.

Por outro lado, as instituições de ensino superior que estavam na fase amarela, poderiam atender 35% das matrículas, na fase verde, 70%, não sendo permitidas a funcionar caso estivessem nas fases vermelha e laranja do Plano. Pontua-se que, conjuntamente a essas medidas, as instituições de ensino também deveriam observar os critérios de segurança estabelecidos pelo Centro de Contingência do Coronavírus.

Já no que se refere ao calendário escolar e frequência presencial de aula, enquanto em 2020, a frequência era facultativa, no ano de 2021, pelo menos um terço das 800 horas passaria a ser obrigatório para o ensino fundamental, podendo o restante ser cumprido remotamente. Ressalta-se que os alunos enquadrados no grupo de risco, mediante atestado médico, poderiam cumprir toda a carga horária de forma remota. Independentemente se de modo presencial ou remoto, os alunos deveriam ter uma frequência mínima nas aulas de pelo menos 75%.

Importante pontuar que o estado de São Paulo requereu a suspensão dos efeitos de medida liminar concedida em ação civil pública - nº 1065795-73.2020.8.26.0053. A medida liminar foi

postulada pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP, Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação do Estado de São Paulo – AFUSE, Sindicato de Supervisores de Ensino do Magistério Oficial do Estado de São Paulo – APASE, Centro do Professorado Paulista – CPP, Federação dos Professores do Estado de São Paulo – FEPESP e Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo – UDEMO. No referido processo, o juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo determinou a suspensão dos efeitos concretos do Decreto Estadual nº 65.384/2020, consistentes na autorização para a retomada de aulas e atividades escolares presenciais nas escolas públicas e privadas, estaduais e municipais, localizadas em áreas classificadas nas fases vermelha e laranja do denominado Plano São Paulo, instituído para o combate à atual pandemia, e isso em todo o território estadual, além da suspensão dos efeitos concretos do artigo 11, § 7º da Resolução SEDUC-95/2020.

Contudo, diante da demonstração das medidas adotadas pelo governo do estado de São Paulo, para retomada das aulas presenciais de maneira segura, entendeu o Presidente do Tribunal de Justiça, Geraldo Francisco Pinheiro Franco, em 29 de janeiro de 2021, pela suspensão da liminar, neste sentido, dispôs que:

A preocupação com a saúde do cidadão é de todos, como decorre da bem lançada decisão atacada. A vida, por evidente um direito fundamental de primeira geração, ou dimensão, deve sempre ser objeto de proteção e não há dúvidas quanto a isso. E nem poderia haver. Ocorre que existem serviços que demandam execução igualmente em favor do cidadão, ainda que em momento de séria crise sanitária. Exigível, porém, proteção eficiente aos profissionais e aos destinatários do serviço. E o Poder Executivo assumiu esse compromisso, conforme se depreende deste processo judicial. (Geraldo Francisco Pinheiro Franco, 2021).

Muito embora essa decisão favorável que permitiu o retorno das aulas no estado de São Paulo e a classificação da educação como essencial, em março de 2021, as aulas nas redes públicas e privadas tiveram que novamente ser suspensas, em decorrência do agravamento da pandemia no estado, classificando-o na fase emergencial. Todavia, em abril de 2021, após nova classificação na fase vermelha, as aulas na rede estadual de ensino e educação básica retornaram, obedecendo a todos os critérios e limites implementados pelo estado, já analisados. Em 16 de junho de 2021, o governo anunciou um novo plano de ampliação da retomada das aulas presenciais da Educação Básica para o segundo semestre de 2021. Nesse novo plano, não mais será considerado o número total de matrículas, para se estimar a porcentagem de alunos que as escolas poderão receber. Será levado em consideração a capacidade total de acolhimento das escolas. Outra alteração foi quanto ao distanciamento social, passando de 1,5 metro para 1

metro. Por outro lado, foi mantida a autonomia das instituições e redes de ensino quanto à elaboração do plano de retorno, considerando a realidade específica da comunidade escolar, sendo o retorno, em um primeiro momento, não obrigatório.

Todos os demais protocolos de segurança para o combate ao coronavírus como uso correto de máscara, medição de temperatura, higienização constante das mãos e identificação e afastamento de casos suspeitos ou confirmados foram mantidos. Da mesma forma também, os casos devem ser notificados à Unidade Básica de Saúde (UBS) e registrados no sistema de monitoramento da Seduc-SP, o SIMED, e atualizado com o registro médico. Juntamente a essas medidas, o governo paulista também irá adquirir três milhões de testes, a fim de serem utilizados em professores e estudantes.

6 Considerações Finais

A valer, o Estado, além de ter que implementar um sistema que se aflige com o sujeito e com a realidade na qual está inserido, deve estar atento a pilares que transcendem a mera oferta do ensino, como o direito universal de acesso às oportunidades educacionais, sem qualquer tipo de empecilho ou obstáculo, o direito de permanecer na escola e ser adequadamente por ela acolhido, no mínimo até a conclusão da educação básica, contando com o apoio que for necessário para não abandonar os estudos, o direito de aprender o conjunto de conhecimentos e desenvolver o conjunto de competências e habilidades consideradas fundamentais para o exercício da cidadania e o direito de seguir estudando após a conclusão da educação básica, fazendo escolhas de progressão (para o ensino superior, para a educação profissional ou outro destino) num cenário justo e equitativo.

Assim, diante do contexto em que a educação brasileira lastimavelmente está inserida, é possível pontuar que antes mesmo da crise sanitária econômica e social decorrente da pandemia da Covid-19, os dados divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNADC já apontavam a fragilidade do ensino brasileiro.

Dentre os dados, é possível vislumbrar que, em 2019, o Brasil ainda apresentava uma taxa de analfabetismo de 6,6% e apenas 48,8% das pessoas com 25 anos ou mais haviam concluído o ensino médio. Ou seja, mesmo diante dos avanços, o estado brasileiro ainda assim não se mostrava capaz de ofertar o ensino de forma universal, e de contribuir para a permanência dos estudantes nas redes de ensino.

Os impactos decorrentes da pandemia e os problemas por ela instaurados, guardam similitude com o contexto social, político e econômico no qual se estava inserido. Assim, uma vez que o ensino brasileiro estava totalmente devassado, e se experimentava um período de extrema desigualdade no ensino, esta foi demasiadamente ampliada.

Desse modo, com a ausência de um Ministro da Educação capaz de direcionar estados e municípios, estes, como foi possível perceber de todo o exposto em tópico próprio, optaram por implementar ações em suas redes de ensino pautadas basicamente na mobilização de ferramentas tecnológicas.

Contudo, a implementação dessa alternativa encontrou inúmeras dificuldades, sobretudo em decorrência da adoção que até então se tinha, de um método tradicional de ensino, que não utilizava de meios tecnológicos. Somando-se a isso, em virtude das desigualdades regionais, inúmeros alunos não possuíam acesso à internet, assim como faltava capacitação dos professores para lidarem com a tecnologia.

Como uma segunda consequência direta da suspensão das aulas presenciais, podemos pontuar a evasão escolar em índices até então imensuráveis. É imperioso destacar que devido ao contexto social que muitas famílias estão inseridas, pais e alunos não conseguem criar um ambiente capaz de possibilitar a realização das atividades passadas pelos professores e a realização dos cadernos de questões que forem entregues. Assim, a evasão escolar indireta, ou seja, decorrente da ausência completa de convivência entre professores e alunos que, repito, ainda imensurável, deve assumir proporções tão grandes e impactar diretamente no desenvolvimento da aprendizagem dos jovens.

Diante do exposto, muito embora se reconheça que a adoção de um ensino a distância em momento de pandemia, se mostrou como uma alternativa capaz de possibilitar a oferta ao ensino, também é necessário considerar que o ensino a distância, diante da realidade brasileira, se mostrou um campo fértil para a perda da potencialidade de aprendizagem dos alunos e conseqüentemente para a fragilidade curricular, principalmente daqueles que não desenvolveram as atividades. Todavia, os mesmos problemas foram enfrentados, seja em maior ou menor grau, por aqueles que conseguiram se manter conectados com a escola, pois tiveram acesso a um plano de ensino adaptado à nova realidade, onde não foi oferecido todas as matérias que até então eram disponibilizadas.

Juntamente a essas conseqüências diretas, é possível pontuar também problemas indiretos decorrentes da pandemia. Dentre eles, temos a questão da alimentação, uma vez que muitos alunos realizavam a única alimentação do dia no contexto escolar. Ademais, com os estudantes em casa, a pandemia também acentuou problemas estruturais da relação de trabalho, uma vez que os estudantes tiveram de ocupar postos de trabalho informais, para ajudar na complementação da renda familiar, que foi fortemente atingida pela pandemia.

Contudo, o mais preocupante é que, mesmo diante do agravamento das questões sociais, os debates públicos direcionados para minimizar os efeitos da pandemia estão voltados para

pilares equivocados. Desde o início, se despendeu grandes esforços para a proteção da economia, sem, contudo, em nenhum momento traçar linhas de proteção ao ensino. Assim, embora se considere acertada a medida, no primeiro momento, de suspensão das aulas, com objetivo maior de proteção das vidas, o governo brasileiro oscilou em sua postura de abertura e fechamento de atividades econômicas e prestadoras de serviços, permitindo a abertura até mesmo de atividades não consideradas essenciais.

O setor educacional, entretanto, não se viu em nenhum momento estimulado pelo governo federal a estudar seu retorno. Ademais, diante das poucas possibilidades que surgiam, estados, municípios e responsáveis pelos estudantes divergiram de opinião, tendo ocorrido poucos retornos decorrentes de decisões autônomas de governadores de certos estados. Portanto, fato é que a educação brasileira foi, ao longo da pandemia, e continua sendo tratada em segundo plano frente às questões econômicas, não se considerando a sua importância, até mesmo para superar esse momento de crise humanitária.

Referências bibliográficas

AMAZONAS, Secretaria de Educação e Desporto. **Plano de retorno às atividades presenciais - ações pedagógicas, de gestão e saúde pós pandemia da Covid-19**. Governo do Amazonas. Acesso em 01 jul. 2021.

Assembleia Geral da ONU. "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**". 217 (III) A. Paris, 1948.

BRASIL, Ministério da Educação. Ano letivo poderá ter menos de 200 dias. Portal do Mec. Acesso em 25 jun. 2021.

BRASIL, Ministério da Educação. CNE aprova diretrizes para escolas durante a pandemia. Portal do Mec. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=89051>. Acesso em 25 jun. 2020.

BRASIL, Ministério da Educação. Conheça as orientações do MEC para a distribuição da alimentação escolar. Portal do MEC. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=88271>. Acesso em 25 jun. 2021.

BRASIL, Ministério da Educação. FNDE capacita gestores e técnicos da educação pública em série de vídeos. Portal do MEC. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/384-fnde-1801140772/87441-fnde-capacita-gestores-e-tecnicos-da-educacao-publica-em-serie-de-videos>. Acesso em 23 jun. 2021.

BRASIL, Ministério da Educação. MEC autoriza ensino a distância em cursos presenciais. Portal do MEC. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=86441>. Acesso em 23 jun. 2020.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania, Direitos Humanos e democracia. In ARIENTE, Eduardo Altomare (Coord.). **Fronteiras do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Fotolitos e impressão, Imprensa oficial do Estado, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. [tradução de Carlos Nelson Coutinho] 8ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOTO, Carlota. **A Educação escolar como direito humano de três gerações: identidades e universalismos**. Educ. Soc., Campinas, vol. 26, n. 92, p. 777-798, Especial - Out. 2005.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação básica como direito**. Cadernos de Pesquisa, v. 38, n. 134, p. 293-303, maio/ago. 2008

DEWEY, John. **Vida e educação**. Tradução de Anísio Teixeira. 6ª edição. São Paulo: Edições Melhoramentos.

ESPÍRITO SANTO, Governo do Estado do Espírito Santo. **Diretrizes operacionais 2020 - versão 02**. Secretaria da Educação.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 33ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

GHIRALDELLI Junior, Paulo. **História da educação brasileira**. São Paulo: Cortez, 2006, p. 262.

GOIÁS, Governo do estado de Goiás. **Conheça os decretos e normas sobre o combate à pandemia do coronavírus**. Secretaria de Estado da Casa Civil. Acesso em 01 jul. 2021.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC)**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

MATO GROSSO DO SUL. **Secretaria de Estado de Educação. Publicado decreto que prorroga suspensão das aulas presenciais na REE até 31 de julho. Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul**. Disponível em: <https://www.sed.ms.gov.br/publicado-decreto-que-prorroga-suspensao-das-aulas-presenciais-na-ree-ate-31-de-julho/>. Acesso em 01 jul. 2021.

Nações Unidas, **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966** _ Decreto n° 591, de 06 de julho de 1992.

Nota técnica em versão integral. **Direito Humano à Educação na Pandemia: Desafios, Compromissos e Alternativas**. Acesso em 25/06/2021.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PERNANBUCO, Secretaria de Educação de Pernambuco. **Com novo decreto estadual, aulas da rede pública de ensino seguirão no modelo remoto**. Assessoria de imprensa. Acesso em 01 jul. 2021.

ROUSSEAU, Jean Jacques, tradução de MILLIET, Sérgio. **Emílio ou da educação**. 3ª edição, DIFEL: Rio de Janeiro – São Paulo, 1979.

SACAVINO, Susana Beatriz e CANDAU, Vera Maria. **Desigualdade, conectividade e direito à educação em tempos de pandemia**. Bauru, v. 8, n. 2, p. 121-132, jul./dez., 2020.

SANTOS, Émina. **A educação como direito social e a escola como espaço protetivo de direitos: uma análise à luz da legislação educacional brasileira**. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 45, e184961, 2019.

São Paulo: Saraiva, 1996. BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB.9394/1996**.

SÃO PAULO, Governo do Estado de São Paulo. **Confira as ações da pasta durante a pandemia. Secretaria do Estado de Educação**. Disponível em: <https://www.educacao.sp.gov.br/confira-decretos-e-resolucoes-de-educacao-implementados-durante-pandemia/>. Acesso em 01 jul. 2021.

SÃO PAULO, Governo de São Paulo. **Plano São Paulo**. Disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/PlanoSP-apresentacao-v2.pdf>. Acesso em 30 jun. 2021.

SÃO PAULO, Portal do governo. **Governo de SP reafirma a essencialidade da educação básica.** Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/>. Acesso em: 01 jul. 2021.

SÃO PAULO, Portal do governo. **Secretaria de Educação planeja retomada gradual de aulas presenciais em julho.** Estado de São - Secretaria de Educação. Disponível em <https://www.educacao.sp.gov.br/governo-de-sp-planeja-retomada-gradual-de-aulas-presenciais-em-julho/>. Acesso em 30/06/2021.

SÃO PAULO, Portal do Governo. Governo de SP mantém previsão de retorno das aulas para o dia 8 de setembro. Estado de São - Secretaria de Educação. Disponível em: <https://www.educacao.sp.gov.br/governo-de-sp-mantem-previsao-de-retorno-das-aulas-para-o-dia-8-de-setembro/>. Acesso em 30 jun. 2021.

SÃO PAULO, Portal do Governo. Governo dá autonomia a municípios para seguir plano de volta às aulas. Estado de São - Secretaria de Educação. Disponível em: www.educacao.sp.gov.br/governo-de-sp-da-autonomia-municipios-para-seguir-plano-devolta-aulas/. Acesso em: 01 jul. 2021.

SÃO PAULO, Portal do Governo. Secretário homologa deliberação do Conselho Estadual da Educação e determina 1/3 de aulas presenciais obrigatórias. Estado de São - Secretaria de Educação. Disponível em: <https://www.educacao.sp.gov.br/secretario-homologa-deliberacao-conselho-estadual-da-educacao-e-determina-1-3-de-aulas-presenciais-obrigatorias/>. Acesso em: 01 jul.2020.

SÃO PAULO, Portal do Governo. **Governo de SP anuncia retomada das aulas presenciais facultativas mediante reclassificação do Plano SP na fase vermelha.** Estado de São - Secretaria de Educação. Disponível em: <https://www.educacao.sp.gov.br/governo-de-sp-anuncia-retomada-das-aulas-presenciais-facultativas-mediante-reclassificacao-plano-sp-na-fase-vermelha/>. Acesso em: 01/07/2021.

SÃO PAULO, Portal do Governo. **Governo de SP anuncia retomada das aulas presenciais para o dia 7 de outubro.** Estado de São - Secretaria de Educação. Disponível em: <https://www.educacao.sp.gov.br/governo-de-sp-anuncia-retomada-das-aulas-presenciais-para-o-dia-7-de-outubro/>. Acesso em 01 jul.2021.

SÃO PAULO, Portal do Governo. **Governo de SP define regras para volta às aulas presenciais em 2021.** Estado de São - Secretaria de Educação. Disponível em: <https://www.educacao.sp.gov.br/governo-de-sp-mantem-volta-aulas-presenciais-para-o-ano-le-tivo-de-2021-e-define-regras/>. Acesso em: 01 jul. 2021.

SÃO PAULO, Portal do Governo. **Retomada das aulas para 8 de setembro.** Estado de São - Secretaria de Educação. Disponível em: <https://www.educacao.sp.gov.br/governo-de-sp-anuncia-retomada-das-aulas-para-8-de-setembro/>. Acesso em 30 jun. 2021.

SÃO PAULO, Portal do Governo. **Governo mantém volta opcional às aulas do ensino médio para 7 de outubro; tire as dúvidas.** Estado de São - Secretaria de Educação. Disponível em: <https://www.educacao.sp.gov.br/governo-de-sp-mantem-volta-opcional-aulas-ensino-medio-para-7-de-outubro/>. Acesso em: 01 jul. 2021.

SÃO PAULO, Portal do Governo. **Governo de SP define regras para volta às aulas presenciais em 2021. Estado de São - Secretaria de Educação.** Disponível em: <https://www.educacao.sp.gov.br/governo-de-sp-mantem-volta-aulas-presenciais-para-o-ano-letivo-de-2021-e-define-regras/>. Acesso em: 01 jul. 2020.

SÃO PAULO, Portal do Governo. **Governo de SP reverte decisão judicial e mantém volta às aulas presenciais para 8 de fevereiro. Estado de São - Secretaria de Educação.** Disponível em: <https://www.educacao.sp.gov.br/governo-de-sp-reverte-decisao-judicial-e-mantem-volta-aulas-presenciais-para-8-de-fevereiro/>. Acesso em: 01 jul. 2020.

SÃO PAULO, Secretaria de Educação do estado de São Paulo. **Resolução SEDUC 11, de 26-01-2021 -Diário oficial - Estado de São Paulo.** Acesso em 01 jul. 2021.

UNIÃO, Diário Oficial da União. **RESOLUÇÃO Nº 2, DE 9 DE ABRIL DE 2020.**